



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.860, de 23/05/12

Processo nº: 59.083

## PROJETO DE LEI Nº 10.582

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: **Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.**

Arquive-se.

*W. Campesini*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.582**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Manfredi Diretora 17/03/2010	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 18/03/2010	CJR ODC CSP Parecer nº 558	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Manfredi Diretora Legislativa 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 23/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 814
À CDC @Manfredi Diretora Legislativa 24/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 30/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 833
À CSP @Manfredi Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 851
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

PUBLICAÇÃO  
26/03/2010



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fis. 03  
proc. 59063

PP 7.075/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAR/10 14:40 059083

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CR, CDC, CSP*  
Presidente  
*23/03/2010*

APROVADO  
Presidente  
*08/05/2012*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.582**  
(Paulo Sergio Martins)

Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

Art. 1º. É vedado o uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

Art. 2º. Em todo posto de revenda de combustíveis será afixada, junto às bombas de combustíveis e locais de circulação de pessoas, placa informativa com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTE POSTO.”**

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tanto ao usuário do aparelho quanto ao estabelecimento, dobrada na reincidência.

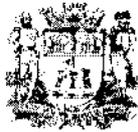
Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, atualmente existentes, têm prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua vigência, para afixação da placa referida no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

PAULO SERGIO MARTINS



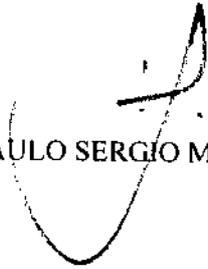
(PL nº. 10.582 - fls. 2)

Justificativa

Segundo estudos da PETROBRÁS, existe apenas uma remota possibilidade de o uso do celular provocar um acidente. Mas mesmo que a chance de uma ocorrência seja pequena, é extremamente importante respeitar a proibição.

Para que um telefone celular funcione como fonte ignição, ou seja, se torne o causador de um incêndio ou explosão, é necessário que a mistura de vapor de gasolina e ar, numa proporção entre 1,3% e 6%, penetre no aparelho. Após o preenchimento do espaço interno do aparelho com esta mistura gasosa, o toque da campainha, o alarme ou a bateria mal ajustada podem gerar uma centelha elétrica, servindo de ignição.

A forma de iniciar uma combustão seria a de ignição localizada. As centelhas elétricas são as fontes mais comuns de ignição localizada. Mesmo em pequena escala, a centelha representa uma quantidade de energia capaz de romper o limite isolante do ar. Esse é o mecanismo por meio do qual um celular pode funcionar como fonte de ignição de uma nuvem ou vapor de gasolina. Diante do estabelecido, o procedimento correto em postos de gasolina é manter o aparelho celular desligado durante o abastecimento.

  
PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 558**

**PROJETO DE LEI N° 10.582**

**PROCESSO N° 59.083**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei, veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre os assuntos de interesse local; suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal. A iniciativa do projeto é de natureza concorrente, conforme (L.O.M. art. 45), posto que a matéria não compõe o rol daquelas exclusivas do prefeito.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito, conforme expressa o art. 3º do projeto.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



PROJETO DE LEI Nº 10.582

PROCESSO Nº 59.083

**DA COMISSÃO**

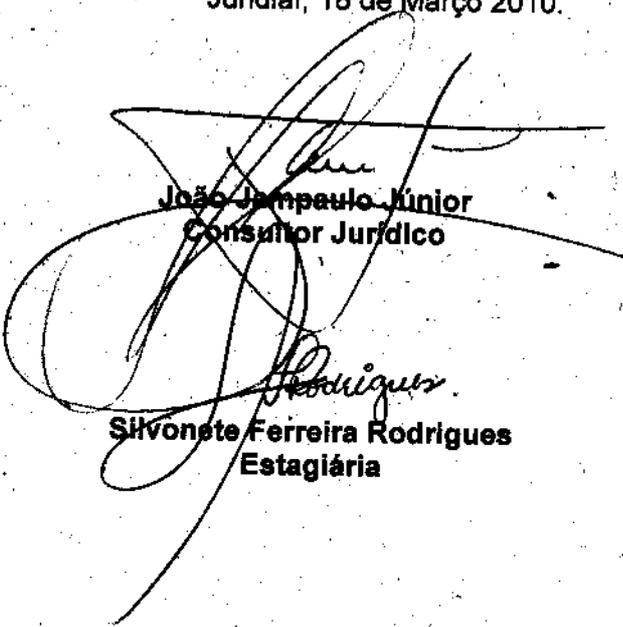
Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas a Comissão de Defesa do Consumidor, e a Comissão de Segurança Pública.

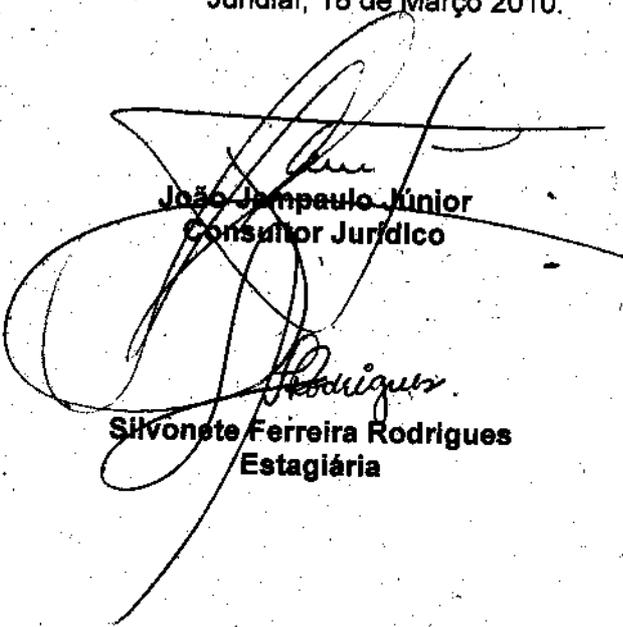
**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de Março 2010.

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Silvonete Ferreira Rodrigues  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 59.083**

**PROJETO DE LEI Nº 10.582** de autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustível.

**PARECER Nº 814**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustível.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.03.2010.

**APROVADO**  
23/03/10

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**FERNANDO BARDI**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCESSO Nº 59.083**

**PROJETO DE LEI Nº 10.582**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

**PARECER Nº 833**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, conforme preceituado no Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à informação ao cliente.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É, pois, o parecer.

Sala das comissões, 30.03.2010.

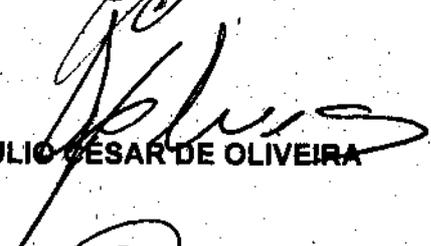
**APROVADO**  
06/10/10

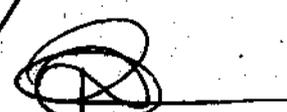
  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

aimc

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Presidente e Relator

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº 59.083**

**PROJETO DE LEI Nº 10.582** de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

**PARECER Nº 851**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que tem por objetivo vedar o uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará maior segurança aos usuários, uma vez que embora remota, há a possibilidade de o uso do celular ocasionar um acidente.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se pretende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
06.104/10

Sala das Comissões, 30.03.2010.

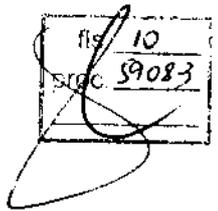
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**FERNANDO BARDI**

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**



proc. 59.083



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.582**

Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado o uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

Art. 2º. Em todo posto de revenda de combustíveis será afixada, junto às bombas de combustíveis e locais de circulação de pessoas, placa informativa com os seguintes dizeres: ***“É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES POSTOS.”***

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tanto ao usuário do aparelho quanto ao estabelecimento, dobrada na reincidência.

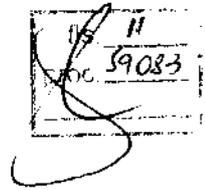
Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, atualmente existentes, têm prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua vigência, para afixação da placa referida no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e doze (08/05/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”**  
Presidente



Of. PR/DL 252/2012  
proc. 59.083

Em 08 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

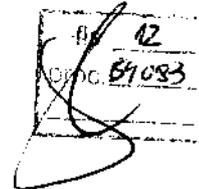
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.582**, aprovado na  
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.582

PROCESSO Nº. 59.083

OFÍCIO PR/DL Nº. 252/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/05/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/12

**Diretora Legislativa**



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13  
proc. 69283  
h

OF. GP.L. nº 134/2012

Processo nº 11.448-1/2012

Jundiá, 23 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
@MiguelHaddad  
Diretoria Legislativa  
25105112

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.860, objeto do Projeto de Lei nº 10.582, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sccl



**LEI N.º 7.860, DE 23 DE MAIO DE 2012**

Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É vedado o uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

**Art. 2º.** Em todo posto de revenda de combustíveis será afixada, junto às bombas de combustíveis e locais de circulação de pessoas, placa informativa com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTE POSTO.”**

**Art. 3º.** A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tanto ao usuário do aparelho quanto ao estabelecimento, dobrada na reincidência.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei, atualmente existentes, têm prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua vigência, para afixação da placa referida no art. 2º.

**Art. 5º.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e doze.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
25/05/12